

*Negócio comercial. Duplicata emitida por força desse negócio, devidamente honrada pelo sacado. Cobrança posterior do mesmo título, desta vez endossado à instituição financeira. Endosso-caução. Protesto indevido do título pelo banco endossatário. Responsabilidade do endossante e do endossatário. Restituição da quantia indevidamente paga pelo sacado, em duplicidade. Denúnciação à lide. Perdas e danos abrangentes.*

Apelação Cível

Apelantes: 1) *Banco Safra S/A*  
2) *Massa Falida de Brazilian Food S/C Ltda.*  
3) *Pronil Construtora Ltda.*

Apelados: *Os mesmos*

Ação de Cobrança cumulada com Perdas e Danos nº 11.155  
2ª Vara de Falências e Concordatas.

*Direito Civil e Comercial.* Negócio comercial. Duplicata emitida por força desse negócio, devidamente honrada pelo sacado. Cobrança posterior do mesmo título, emitido pelo sacador e endossado à instituição financeira. Endosso-caução. Protesto indevido do título pelo banco endossatário. Responsabilidade caracterizada do endossante e do endossatário. Restituição da quantia indevidamente paga pelo sacado em duplicidade. Valor equivocado na r. decisão de 1ª Instância. Perdas e danos abrangentes cabíveis. Desprovimento dos recursos de apelação do sacador-endossante e do endossatário. Provimento do recurso adesivo do sacado.

#### PARECER

*Egrégio Tribunal,  
Colenda Câmara,  
Douta Procuradoria de Justiça:*

1. Apelação interposta por *Banco Safra S/A* contra a r. decisão de fls. 155/158, que, julgando parcialmente procedente pedido formulado por *Pronil Construtora Ltda.* em ação de rito ordinário movida contra aquele e contra *Massa Falida da Empresa Brasileira de Nutrição e Promoções Ltda. - Brazilian Food S/C Ltda.*, determinou aos réus a restituição da importância de R\$ 1.168,02, paga pelo Autor

em duplicidade por força de cobrança indevida de duplicata já honrada, levada posteriormente a protesto. Busca o Apelante, através das razões de fls. 161/166, a reforma do julgado, sob o argumento de ter agido de boa-fé, com base no que dispõe o art. 13, par. 4º, da Lei 5.474/68, que lhe assegura o direito de regresso contra o sacador-endossante.

Também não conformada com a decisão de 1ª Instância, apela a *Massa Falida de Brazilian Food S/C Ltda*, através das razões de fls. 170, aduzindo descaber, de sua parte, a restituição daquela importância, por ter agido de boa-fé, sendo a responsabilidade pela cobrança e pelo protesto indevido do título única e exclusivamente do *Banco Safra*. Sustenta, ainda, sob os mesmos argumentos, merecer indeferimento a denúncia à lide promovida pelo Banco, acolhida pelo Juízo de 1º Grau.

Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fls. 171).

Contra-razões do *Banco Safra* às fls. 174/176 e de *Pronil Construtora* às fls. 179/181, prestigiando a decisão combatida.

Recurso adesivo de *Pronil Construtora* às fls. 184/185, requerendo: a) a correção de erro material havido na sentença de fls. 155/158, pois o valor que deve ser restituído é de R\$ 1.359,39, e não de R\$ 1.168,02, conforme demonstra o documento de fls. 33; b) a condenação dos réus no pagamento de perdas e danos.

Despacho recebendo o recurso adesivo às fls. 188.

Contra-razões da *Massa Falida* às fls. 190/191 e do *Banco Safra* às fls. 192/194, prestigiando a decisão atacada.

2. Ação de cobrança cumulada com perdas e danos, pelo rito ordinário, movida por *Pronil Construtora Ltda*, em face de *Empresa Brasileira de Nutrição e Promoções - Brazilian Food S/C Ltda* e *Banco Safra S/A*, distribuída inicialmente ao Juízo da 36ª Vara Cível desta Comarca. Alega o Autor que, em 31 de julho de 1989, firmou contrato com a 1ª Ré visando à satisfação do programa "Brazilian Food-Refeição" (fls. 16/18), pelo qual a mesma se comprometeu a fornecer-lhe cartões-alimentação aceitos por uma rede nacional de restaurantes e similares conveniados. As cobranças eram efetuadas através de bancos, sendo que o Autor sempre honrou os débitos. A fatura constante da nota fiscal nº 261486, data de 27/01/95, no valor de R\$ 1.168,02, seria efetuada pelo Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE. Em 10/02/95, a 1ª Ré recebeu do Autor a referida importância, tendo sido a duplicata honrada, bem como enviada correspondência ao Banco de Pernambuco solicitando a baixa do título. No entanto, sem qualquer nexo de causa, o Autor recebeu aviso de protesto, através do Banco Safra (2º Réu), correspondente ao mesmo débito, que já fora devidamente quitado. O Autor, então, apresentou contra-protesto junto ao 3º Ofício de Protesto de Títulos e enviou correspondência ao 2º Réu, noticiando o ocorrido e solicitando o cancelamento do título. Nada obstante, foi surpreendido com o protesto da duplicata, tendo sido obrigado a pagar novamente o seu valor, acrescido de juros e correção monetária. Pedes, ao final, a restituição da importância de R\$

1.359,39, bem como a condenação dos Réus no pagamento de perdas e danos correspondentes a lucros cessantes e danos emergentes.

Regularmente citado, apresentou o 2º Réu contestação, acostada às fls. 45/56. Nela, suscita as preliminares de "ilegitimidade passiva *ad causam* e carência de ação", bem como denuncia à lide a 1ª Ré, *Brazilian Food S/C Ltda*. Quanto ao mérito, aduz que apenas celebrou com a 1ª Ré contrato de abertura de crédito/mútuo com garantia de caução de duplicatas, fato esse que exclui a sua responsabilidade civil. E alega que levou o título a protesto por força da regra contida no art. 13, par. 4º, da Lei 5.474/68, que lhe assegura o direito de regresso contra o sacador-endossante. Afirma descaber condenação em danos morais, por não haver prova do efetivo prejuízo sofrido pelo Autor. Pede a improcedência do pedido.

Regularmente citada, a 1ª Ré apresentou contestação, acostada às fls. 65/67, na qual afirma que a responsabilidade pelo protesto indevido é unicamente do 2º Réu, que agiu de má-fé, embora ciente de todo o ocorrido.

Manifestação do Autor às fls. 81/83, refutando as alegações dos Réus.

Instados a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir (fls. 81), o Autor (fls. 87) e o 2º Réu (fls. 85) disseram não ter outras provas, por ser a matéria de mérito unicamente de direito, e solicitaram o julgamento antecipado da lide.

Despacho proferido pelo Juiz da 36ª Vara Cível declinando da competência para este Juízo (fls. 94 e 105), por ter sido decretada a falência da 1ª Ré (fls. 90).

Nova manifestação do Autor (fls. 120) comunicando que não tem mais provas a produzir, solicitando o julgamento antecipado da lide.

Pronunciamento do Ministério Público às fls. 124/125, opinando pela rejeição das preliminares de "ilegitimidade passiva *ad causam* e carência de ação", argüidas pelo 2º Réu, mas favoravelmente à denunciação à lide da 1ª Ré, feita por aquele, com base no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil.

Despacho às fls. 129/verso, deferindo a denunciação à lide da 1ª Ré.

Regularmente citada na forma do art. 72 do CPC, a denunciada (1ª Ré) ofereceu contestação, acostada às fls. 134/135. Sustenta que a responsabilidade pelo protesto indevido é única e exclusivamente do denunciante (2º Réu), que obrou com má-fé. Pede a improcedência da denunciação à lide.

Manifestação do Autor às fls. 141/143, refutando as alegações da denunciada.

Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir (fls. 138), as partes quedaram-se inertes.

Parecer final do Ministério Público às fls. 148/153.

Sentença às fls. 155/158.

3. Merecem desprovimento os recursos de apelação interpostos por *Banco Safra* e pela *Massa Falida de Brazilian Food*.

Pretende o Autor a restituição, cumulada com perdas e danos, da importância de R\$ 1.359,39, correspondente ao valor atualizado da duplicata por ele quitada junto à 1ª Ré e que veio a ser novamente (e indevidamente) cobrada, desta vez pelo 2º Réu, através do Cartório de Protesto de Títulos. Foi o título, logo que emitido pela 1ª Ré, endossado ao 2º Réu, como garantia de caução em contrato de abertura de crédito/mútuo firmado entre eles.

Tem-se, *in casu*, o denominado "endosso-caução", em que é concorrente a responsabilidade civil do sacador da duplicata e do banco que a recebeu em caução. Ao contrário do que ocorre no endosso-mandato, onde a responsabilidade é exclusivamente do mandante pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário, no endosso-caução é concorrente a responsabilidade civil do sacador da duplicata sem causa e do banco que a recebeu em caução e, sem as cautelas devidas, levou-a a protesto.

Nessa linha, a orientação dos Tribunais:

*"Endosso-caução - Título dado em garantia ao Banco, devido a financiamento concedido ao endossante e servindo sua cobrança para a liquidação total ou parcial da dívida cambial, porém, que não corresponde a nenhuma transação real - Protesto desnecessário e requerido sem as devidas cautelas e/ou com abuso de direito - Responsabilidade civil concorrente do sacador da duplicata "fria" e do Banco que a recebeu em caução. No endosso decorrente de desconto bancário, o protesto do título poderia ser considerado necessário ao resguardo da pretensão regressiva, a teor do artigo 13, par. 4º, da Lei 5.474/68. No simples endosso-mandato, responsável é exclusivamente o mandante pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário. Mas no endosso de títulos em caução, garantindo financiamento concedido ao endossante e servindo sua cobrança para a liquidação total ou parcial da dívida, em tal caso apresenta-se concorrente a responsabilidade civil do sacador da duplicata fria, e do Banco que a recebeu em caução e que, embora advertido, veio a protestá-la"* (STJ, RT 694/188)

*"Duplicata. Causa Debendi inexistente. Nulidade do Título.*

*Inaplicação das Regras do Direito Cartular.*

*Sendo título causal, não pode ser tida como duplicata a que é emitida sem efetiva correspondência a uma venda de mercadorias ou prestação de serviços, pressuposto econômico e legal para sua existência. Saque sem causa, além de não produzir efeito no campo do direito cartular, em face da absoluta nulidade do título, caracteriza ainda ilícito penal.*

*Consequentemente, não pode o suposto endossatário, mesmo que de boa-fé, invocar os princípios pertinentes ao endosso para excluir a sua responsabilidade pelo indevido protesto do falso título. Pode o endossatário de duplicata fria, ilaqueado em sua boa-fé, apenas voltar-se contra o falso sacador-endossante, jamais contra terceiro que não teve qualquer participação na fraude, por não serem aplicáveis ao fato decorrente de ilícito penal os princípios do direito cartular” (TJ/RJ - AC 5943/94).*

Caracterizada está a responsabilidade da 1ª Ré como sacadora do título, que o endossou ao Banco, para caução, apesar de já ter recebido todo o seu valor. Evidente a sua má-fé.

Manifesta, também, é a responsabilidade do 2º Réu, endossatário do título **sem aceite**, que, recebendo-o da 1ª Ré como garantia de caução em contrato de abertura de crédito/mútuo com ela celebrado, levou-o indevidamente a protesto, embora ciente de seu pagamento, conforme se verifica pela correspondência acostada às fls. 79. Também obrou com má-fé.

4 Quanto à denúncia à lide da 1ª Ré, promovida pelo 2º Réu, merece ser mantida, à luz da regra do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil.

O protesto levado a efeito pelo banco é considerado necessário ao resguardo da pretensão regressiva, conforme dispõe o art. 13, par. 4º, da Lei 5.474/68:

*“O endossatário tem direito a levar a protesto a duplicata endossada, para assegurar o regresso, ainda quando o título esteja a ser contestado pelo sacado, por ausente o negócio subjacente” (JSTJ 24/110).*

A questão versa sobre o exercício do direito de regresso em caso de condenação, o que, à toda evidência, torna a denúncia à lide compulsória, a ser acolhida pelo Juízo.

5 No entanto, quanto ao **recurso adesivo** interposto por *Pronil Construtora*, entende o Ministério Público deva ser provido.

5.1. A uma, porque o valor indevidamente pago pelo Autor foi de R\$ 1.359,39, conforme se verifica pelo documento de fls. 33, e não de R\$ 1.168,02; importância essa pela qual foi o título original quitado.

5.2. A duas, porque cabível a condenação dos Réus no pagamento de perdas e danos abrangentes, à luz do que reza o art. 159 do Código Civil, devendo o valor da indenização ser apurado na forma do art. 1.553 do mesmo diploma legal.

Nessa linha, têm os Tribunais decidido que *“tendo sido o autor obrigado a depositar determinada quantia, a fim de evitar fosse a protesto duplicata contra ele*

(indevidamente) emitida, cabe-lhe ser indenizado por perdas e danos, de acordo com o previsto no art. 159 do Código Civil, pelo tempo em que perdurou tal depósito, devendo o valor da indenização ser apurado na conformidade do preceituado no art. 1.553 também do Código Civil" (RTJ, 108/185).

6. Destarte, opina o Ministério Público:

- a) pelo desprovidimento dos recursos de apelação interpostos por Banco Safra S/A e Massa Falida de Brazilian Food S/C Ltda;
- b) pelo provimento do recurso adesivo interposto por Pronil Construtora Ltda.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 1998.

**LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**  
Promotor de Justiça